

## REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS

### Comentário 1 – Interrupção do fornecimento de energia eléctrica (artigo 44.º)

O n.º 1 deste artigo deverá ser aditado com mais uma alínea contemplando a interrupção por determinação da administração central ou local.

Na verdade existem pelo menos dois diplomas legais (DL 109/91 de 15 de Março, republicado pelo DL 282/93 de 17 de Março e o DL 92/95 de 9 de Maio) que impõem ao distribuidor a interrupção do fornecimento de energia eléctrica.

Um dos distribuidores subscritor destes documentários, notificado pela Câmara Municipal de Paredes, para proceder à suspensão do fornecimento de energia eléctrica, ao abrigo do DL 92/95, procedeu à suspensão tendo, de seguida, o cliente requerido, em tribunal, o procedimento cautelar no sentido de ser repostos o fornecimento.

Após audição das testemunhas, no passado dia 8 de Abril, decidiu o tribunal considerar improcedente o procedimento cautelar. Condenou ainda o requerente, como litigante de má fé, na multa de 10 (dez) UC's.

Pelos factos apontados entendemos que este tipo de interrupção deve estar contemplado no RRC.

### Comentário 2 – Definição do ponto de ligação à rede para determinação de encargos de ligação (artigo 72.º)

A redacção do ponto 2 deste artigo deverá ser, em nosso entender, modificada tomando a forma que se propõe:

2 – O ponto de ligação à rede das instalações de clientes em BT, com potências requisitadas não superiores aos limites fixados pelo n.º 2 do artigo 10.º da Portaria 454/2001 de 5 de Maio, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do mesmo artigo e MT, (texto existente).

### Comentário 3 – Potência contratada (artigo 109.º)

Contrariamente ao que acontece ao cliente normal de MT (indústria, serviços ou outro) que podem dimensionar a capacidade dos seus transformadores em função do equipamento que decidem instalar, um distribuidor de baixa tensão não tem esse poder de decisão. E isto por vários motivos de que destacamos:

- Impossibilidade de conhecer, com rigor, as cargas dos seus clientes alimentados por um determinado posto de transformação.

- Explorarem uma rede dinâmica, pelo que de um momento para o outro, essas cargas podem sofrer grande alteração. Citamos a título de mero exemplo postos de transformação inseridos em prédios em que as cargas vão crescendo à medida que o prédio vai sendo ocupado, segundo processo que foge completamente ao nosso controlo.
- Receberem postos de transformação de loteamentos ou urbanizações onde a capacidade do transformador instalado pretende satisfazer a totalidade das cargas do empreendimento mas cuja concretização se arrasta ao longo do tempo (muitos anos na maior parte dos casos).

Assim, face ao exposto, propomos que o n.º 3 do artigo 109.º seja aditado com dois parágrafos com uma redacção próxima da que se indica:

Aos operadores das redes de bt não será aplicável o disposto neste número.

A potência contratada será determinada pela potência tomada no primeiro mês de facturação.

#### Comentário 4 – Medição a tensão diferente de fornecimento (artigo 122.º)

Considerando que o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados não estará publicado senão para o final do ano,

considerando que estes distribuidores já, em Agosto do ano passado, apresentaram, a pedido da ERSE, um estudo exaustivo sobre o valor das perdas, sem que até à presente data tenha sido objecto de qualquer reparo,

considerando que o valor de 1,0% actualmente aplicado é superior, em mais de 4 (quatro) vezes, o valor calculado no estudo acima referido,

considerando que nem as grandes pressões exercidas sobre o operador da rede de MT para começar a instalar o equipamento de medida do lado da tensão da entrega conseguiram demovê-lo da sua posição de nada fazer sobre a alteração desta injusta situação, propomos:

Que, transitoriamente e até à publicação do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, seja mantido o teor do artigo 146º do actual RRC, porém substituindo nos seus pontos 6 e 7, o valor de 1% por 0,23%.

Comentário 5 – Aquisição de energia eléctrica (artigo 151.º) e facturação dos fornecimentos aos comercializadores regulados em BT (artigo 179.º)

Por força do disposto no n.º 7 do artigo 151.º os comercializadores regulados que assegurem exclusivamente fornecimentos em baixa tensão são obrigados a adquirir a energia eléctrica que fornecem aos seus clientes, ao comercializador regulado de MT da respectiva área geográfica.

O n.º 2 do artigo 179.º estabelece que à energia adquirida ao comercializador regulado de MT são aplicadas as tarifas de venda a clientes finais em MT.

Tal disposição regulamentar obriga-nos aos seguintes considerandos:

- a) - Por força do disposto no DL 192/2004 de 17 de Agosto o distribuidor vinculado de BT assumirá a função de comercializador de regulado. Quer isto dizer que os actuais pequenos distribuidores vinculados de baixa tensão serão sempre forçados a assumir a função de comercializador.

Por outro lado o relacionamento muito personalizado que temos com os nossos clientes, o facto de serem na sua grande maioria cooperadores e, nessa qualidade, parte interessada na própria viabilidade financeira do distribuidor/comercializador leva-nos a admitir que grande parte dos nossos actuais clientes não optará, num futuro próximo, pelo SENV.

Quer isto dizer que nos proveitos obtidos, a componente comercialização da energia continuará a assumir um papel importante, devendo cobrir os encargos inerentes a esta função.

- a) - Por outro não consideramos correcto aplicar ao distribuidor vinculado de BT/comercializador regulado a mesma tarifa e sobretudo as mesmas regras tarifárias, designadamente o ajustamento trimestral, já que se trata de clientes com características completamente distintas como passamos a demonstrar:

Cliente <u>final</u> de MT	Comercializador regulado
A componente energia e o respectivo custo associado representam apenas uma fracção dos seus custos de produção. Admitindo um valor razoável de 5% e considerando que o agravamento da tarifa de energia este ano rondará os 12% o sobre-custo resultante será apenas de <b>0,6%</b> ( $0,05 \times 0,12 \times 100$ ).	A componente energia e o respectivo custo associado representam a totalidade dos seus "custos de produção". Assim, o agravamento da ordem dos 12%, no corrente ano, representará um agravamento nos seus custos de exploração de <b>12%</b> ( $1 \times 0,12 \times 100$ ).

<p>O cliente final pode fazer repercutir esse sobre custo no seu produto final.</p>	<p>O comercializador regulado não pode, já que o seu produto final tem preço fixado e, obrigatoriamente, constante ao longo do ano.</p>
<p>Se, por razões de mercado, o cliente não puder declinar o agravamento do custo da energia no preço de venda do seu produto final poderá ainda alterar algumas qualidades do produto de modo a compensar aquele agravamento.</p>	<p>A qualidade do "produto" não pode ser degradada já que se encontra rigidamente regulada por entidade oficial (DGGE) através do RQS, fiscalizada exactamente pela entidade que lhe agravou os custos de produção (ERSE).</p>
<p>O cliente final de MT tem a liberdade de pôr termo a esta injustiça adquirindo a energia a preços muito inferiores, fixos por um período de um a dois anos que, uma vez expirado, consegue ainda renegociar o contrato obtendo preços significativamente inferiores aos que lhe vinham sendo aplicados (estaremos disponíveis para provar o afirmado).</p>	<p>O comercializador regulado tem de adquirir a energia que fornece aos seus clientes que não exerceram o direito de elegibilidade ao comercializador regulado de MT da sua área, portanto amarrado de pés e mãos ao preço e demais regras que lhe são fixadas pelo Regulador. Conforme estudo anexo é possível adquirir, neste momento, a energia com um valor de factura <b>17,34%</b> inferior ao valor do SEP (isto considerando um tarifário feito para um cliente com consumos cerca de 10 vezes inferiores ao de dois comercializadores subscritores destes comentários e com um perfil de consumo bem menos favorável. Não nos podemos esquecer que temos consumos muito elevados no período de vazio (IP e consumo doméstico e ainda aos Sábados e Domingos).</p> <p>Este desconto daria, para o caso da CELER, uma redução, da sua factura mensal, de 28.965,68 euros (em moeda antiga cerca de 6.000 contos).</p> <p>Porém, considerando o volume de consumo deste distribuidor (mais de 24 GWh/ano) e o seu favorável perfil (elevado consumo no período de vazio e aos Sábados e Domingos), julgamos que a redução da factura mensal</p>

	poderia atingir os 40.000 euros (8.000 cts).
O cliente de MT tinha, antes da criação da ERSE, um sistema tarifário que lhe garantia preços constantes ao longo do ano podendo calcular o preço final do seu produto de forma aditiva (como a ERSE diz fazer no cálculo das tarifas). Hoje tem preços variáveis ao longo do ano (4 vezes), com pesados agravamentos (5,56% no 1.º trimestre, 5,59% no 2.º e o que seguirá nos restantes, conforme números da própria ERSE).	<p>Antes da ERSE o distribuidor tinha preços de venda e <u>aquisição</u> de energia constantes ao longo do ano.</p> <p>Conhecia assim, antecipadamente, as regras de jogo e a margem de comercialização que poderia obter, reunindo todas as condições para elaborar um plano e orçamento de obras de melhoria da qualidade de serviço que, hoje, não pode fazer face à sua incerteza no preço de aquisição.</p> <p>Mais ainda, <u>o seu preço de aquisição era 5% mais baixo do que o preço de aquisição do cliente de MT.</u></p> <p>É que desde sempre o distribuidor de baixa tensão teve um tarifa específica, resultando num preço de aquisição inferior, <u>e isto porque sempre foi reconhecido não ser um cliente final.</u></p> <p><u>Só a ERSE veio tornar igual o que sempre foi diferente e continuará a ser.</u></p>
Por último, se impotente à resolução do problema, tem sempre a liberdade, consignada por lei, de fazer cessar a sua actividade. O mercado, de imediato, encontrará solução alternativa.	O Distribuidor/comercializador regulado presta um serviço público satisfazendo as necessidades de milhares de cliente (entre eles centenas de empresas que empregam milhares de trabalhadores) sendo-lhe interdito fazer cessar a sua actividade pelo simples facto de se considerar injustiçado.

Face às desigualdades acima listadas não pode o Regulador aplicar ao comercializador regulado de BT as regras que são aplicadas ao cliente final de MT e que, conforme estudos que se anexam, conduzem a agravamentos com os valores a seguir indicado:

- Na facturação do primeiro semestre (preço 2005/preço 2004) = **10,01%**

- No primeiro trimestre deste ano (preço ajustado/preço do tarifário) = 8,07%

- No segundo trimestre deste ano (preço ajustado/preço do tarifário) = 8,40%

Como se sabe o agravamento na venda de energia eléctrica em baixa tensão, no corrente ano, foi de apenas 2,3%. Como a própria ERSE declara no seu Despacho n.º 26 126-A/2004 (2ª. Série) este valor está limitado à taxa de inflação).

Como nos podem ser fixados agravamentos, na aquisição de energia de **10,01%**?!

**É a isto que a ERSE chama a criação de incentivos às empresas reguladas do SEP, para permitir o desempenho das suas actividades de forma economicamente eficiente?! (ver Despacho n.º 26 126-A/2004 (2ª. Série) da ERSE).**

Face ao exposto propomos:

- Que seja criada uma tarifa própria para os comercializadores regulados de BT (conforme existe para a iluminação pública), garantindo-lhes os correspondentes proveitos e assegurando, na prática, o disposto na alínea c) do artigo 5.º desta proposta de regulamento e que se transcreve:

**“ Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas eléctricos públicos”.**

Essa tarifa terá de, obrigatoriamente, apresentar as mesmas características de variabilidade das tarifas de venda a clientes finais de BT. Se estas são constantes ao longo do ano aquelas devem cumprir a mesma regra.

- Que, na impossibilidade de criar essa tarifa (por inexistência neste momento dos necessários elementos de análise), não seja aos distribuidores vinculados de baixa tensão/comercializadores regulados agravado o preço de aquisição, em consequência da aplicação dos ajustamentos trimestrais garantindo-lhes a inalterabilidade dos preços fixados pelo tarifário, à semelhança do que acontece com os seus preços de venda de energia aos seus clientes finais de baixa tensão (BTN e BTE).

- Que, na falta de sentido de justiça para aplicar uma das duas soluções propostas ou outra que se julgue justa, seja retirado desta proposta de regulamento tudo o que se relaciona com os distribuidores vinculados de BT (com esta atitude beneficiará o ambiente pela redução do papel que daí advirá) já que, quando for publicado este Regulamento, estes já terão falido e entregue as chaves das suas instalações às entidades concedentes. Talvez então o poder político resolva o que o bom senso e as mais elementares regras comerciais não o conseguiram.

Ora, conforme a própria ERSE afirma no seu Despacho n.º 26 554-A/2004 (2.ª Série) que justifica o ajustamento tarifário para o primeiro trimestre do corrente ano, “os valores dos ajustes trimestrais das tarifas de venda a clientes finais (**nós não somos cliente final**), de MAT, AT e MT resultam da variação dos custos incorridos na aquisição dos combustíveis”.

Como os preços dos combustíveis estarão permanentemente a subir (trata-se de uma fonte de energia que atingiu o seu máximo de produção e que entrou na fase de declínio) e com péssimos anos hidrológicos (de que o corrente constitui mero exemplo) a imputação deste constrangimento apenas a cerca de 18.000 clientes é assunto que, em nosso entender, deve ser rapidamente revisto. Sob risco de ser tarde, já que a seguir a nós muita empresa deste País cairá (estamos no seu meio, lidamos com centenas delas e, infelizmente, não temos dúvidas do que estamos a afirmar).

E, neste contexto de extrema adversidade, não estamos a ver como possam aparecer outros distribuidores vinculados de BT. Extintos os existentes fica, também, assegurado que não aparecerão outros.

#### Comentário final: Apreciação global da proposta de revisão do RRC

Apesar da alínea c) do n.º 5 da proposta de revisão do RRC impor a “garantia das condições ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas eléctricos públicos” constata-se que, no que respeita aos distribuidores vinculados de baixa tensão e, simultaneamente, comercializadores regulados, todo o seu articulado assenta na sua aniquilação, pela via económico-financeira, a muito curto prazo. E isto é feito nas mais diversas vertentes e de forma sistemática como passamos a demonstrar:

- Impondo-lhes um preço de aquisição de energia com um agravamento inicial (do tarifário) da mesma ordem de grandeza do agravamento na venda (no ano corrente da ordem 2,3%), mas que ao longo do ano, vai subindo, em flecha, (através dos ajustamentos tarifários) que no ano corrente assumem os seguintes valores:

- 5,56% no primeiro trimestre.
- 5,59% no segundo trimestre.
- Ainda desconhecido nos trimestres seguintes.

- Mantendo-lhes um factor de ajustamento das perdas de transformação de 1,00%, apesar da ERSE ter em seu poder, desde Agosto do ano passado, um completo estudo que demonstra que esse valor é de 0,23%. Remete a resolução para um futuro documento cuja publicação só ocorrerá, na melhor das hipóteses, para finais do ano. Entretanto alguns destes distribuidores

continuarão a pagar, mensalmente, mais de 1.500 euros como diferencial entre o valor facturado e o valor justo.

Se a primeira estratégia os elimina como comercializadores esta inviabiliza-os como operadores de redes já que o factor de ajustamento para perdas na BT está fixado, pelo tarifário, no período horário de vazio em 4,3%. Ora somando as perdas no cobre de 1,00% com as perdas no ferro teremos em valor próximo de 1,2% (no PT). Restam assim 3,1% para perdas na rede (valor que é, nitidamente, insuficiente).

Assim, uma parte das tarifas de uso da rede vai ser desviadas para suportar os custos da energia perdida, inviabilizando assim a actividade de operador de rede.

- Fixando-lhes, uma potência contratada segundo regra que não pode ser aplicada ao distribuidor de BT/comercializador regulado, com agravamento da sua factura de energia.

Anexa-se um conjunto de documentos que justificam o afirmado nestes comentários:

- Mapa comparativo do custo de aquisição de energia (preços SEP 2004, preços SEP 2005, Preços Corporate 2005/2006 e preços Iberdrola 2005/2006).
- Valor das facturas do 1.º Semestre (JAN/MAR real e ABR/JUN previsto) a preços SEP 2004.
- Idem a preços SEP 2005.
- Idem a preços Corporate (para um cliente final MT vizinho) a preços contratados para 2005/2006.
- Idem a preços Iberdrola.
- Mapa demonstrativo da influência dos ajustamentos tarifários no preço de aquisição de energia de um PDV em 2004.
- Idem em 2005 (1.º Semestre).

Rebordosa, 2005/05/10

O Director-Delegado da Cooperativa de Electrificação de Rebordosa A CELER, C.R.L.,



O Presidente da Direcção da Cooperativa A LORD, C.R.L.

O Presidente da Direcção da Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.

O Presidente da Cooperativa Eléctrica de Vilarinho, C.R.L.

## **REGULAMENTO DO TARIFÁRIO**

### **Comentário único – Ajustamentos trimestrais**

Nos comentários que fizemos sobre o Regulamento de Relações Comerciais demonstrou-se, de forma inequívoca, a injustiça resultante da aplicação, aos pequenos distribuidores de baixa tensão, dos ajustamentos trimestrais agravando-lhes o preço de aquisição, quando o preço de venda é constante ao longo do ano, como determina o Tarifário.

Reconhecemos porém que, o Tarifário ao estabelecer preços pela forma aditiva tem, obrigatoriamente, de considerar custos para as várias parcelas que vão contribuindo para a formação dos preços finais de venda de energia, consoante o nível de tensão.

E também não ignoramos que alguns dos parâmetros que determinam os preços podem apresentar desvios entre o inicialmente previsto e o real.

Estão neste caso os custos inerentes à própria produção da energia que podem assumir valores bem diferentes em função da sua origem (hídrica, térmica assumindo esta várias formas: fuel, carvão, gás, e ainda importada e, em percentagem inferior, eólica, etc.).

É ainda óbvio que, em determinada altura, é necessário introduzir os ajustamentos que aproximem o real do previsto.

Somos pequenos mas não, obrigatoriamente, ignorantes para perceber um mecanismo tal simples quanto este.

O que já não percebemos e, como nós, milhares de empresários industriais e de serviços, a razão deste ajustamento ser feito trimestralmente e “penalizando” (não esquecemos que houve períodos em que estes ajustamentos tiveram valores negativos mas cujo módulo nunca teve nada a ver com a exorbitância dos valores agora fixados) apenas cerca de 18.000 consumidores (os de MAT, AT e MT) e deixando fora os mais de 5,5 milhões clientes de baixa tensão (BTE e BTN). Então o mau comportamento do sistema e o conseqüente desajuste de preços também não afectou a energia que estes consumiram?!

Neste, como noutros domínios, como passaremos a ver, as actuais propostas de Regulamento provam, de forma flagrantemente clara, que a ERSE pretende desrespeitar, a tão propalada e, actualmente universalmente aceite, lei do:

### **Utilizador, pagador**

Veja-se o que se passa com os custos inerentes à expansão da rede, onde a Portaria n.º 454/2001 de 5 de Maio, que rege os actuais contratos de concessão em baixa tensão, de forma clara, obriga que o requisitante participe nos custos da expansão da rede (ou da infraestrutura necessária à sua alimentação sempre que, tecnicamente, a expansão da rede não seja solução), vem agora a ERSE, numa atitude de flagrante desrespeito pela lei, (em nossa modesta opinião,

num Estado de Direito, um Regulamento não pode conter regras que contrariem a Lei ou por outras palavras, um Regulador não está acima da Lei), impor, no futuro RRC (artigo 77.º), que os encargos (há casos que assumem muitas dezenas de milhares de euros, no caso de situações em que o requisitante tem de suportar, em 50%, os custos do ramal de MT, do posto de transformação e da rede de BT) não sejam suportados pelo requisitantes, já que passarão a ser repercutidos na tarifa e, como tal, pagos por todos os clientes.

Com este procedimentos está a ERSE a contribuir para:

- O desordenamento do território nacional (o senhor que quer usufruir do monte alentejano, do “chalé” no cimo da serra ou da quintinha à beira rio e que até agora pensava duas vezes no que iria gastar para poder usufruir da energia eléctrica, geralmente poucas vezes por ano, mas quando precisa não se furta à abundância - é dia de festa – deixa de ter qualquer constrangimento pois o mais miserável consumidor (e nos tempos que correm existem muitos) ao fim do mês irá ter de desembolsar mais alguns euros para pagar a infraestrutura que alimentará o “capricho” do dito senhor.

- Um clima de compadrio entre “alguns” do distribuidor e o senhor do capricho, pagando clientes de outros distribuidores o favor feito ao tal senhor que tem amigo importante na Estrutura Central do Distribuidor. É que situações destas espalham-se depressa e são muito oportunistamente aproveitadas.

Claro que a ERSE, ao longo de muitas linhas (no documento Revisão do RRC em 2005), esforçou-se por tentar explicar o inexplicável. E a sua “exaustiva” explicação justifica a decisão, ilegal como já provámos, em:

### **SIMPLICIDADE PARA O CLIENTE.**

Cliente?! Ou requisitante? São erros graves deste tipo que enxameiam as actuais propostas de revisão dos três regulamentos.

Que fique bem claro que o senhor do capricho, neste momento, não é cliente mas tão-só requisitante. E pode nunca vir a ser cliente, já que outras entidades (administrativas e outros distribuidores – água potável, saneamento, telecomunicações, com Reguladores mais atentos) naturalmente não obrigarão o erário público a suportar os elevadíssimos custos do capricho do senhor e, este abandona a solução.

Entretanto a infraestrutura de electricidade já se encontra executada. Na verdade como recebeu a informação internamente de que nada tem a perder é a primeira coisa a pedir.

Fica então a sociedade mais rica com uma obra, cujo custo suportou integralmente e que a ninguém aproveita?!

Como entender a coerência da ERSE?!

- No caso vertente (do senhor do monte alentejano, do “chalé” na serra ou da quinta à beira rio) pagam todos para o “brinquedo” de um.

- No caso dos encargos que resultam da variação dos custos incorridos na aquisição dos combustíveis pagam 18.000 (cliente de MAT, AT e MT) para todos (5,5 milhões).

Não percebemos nós, nem percebe ninguém e a prova está na confusão da comunicação social aquando da publicação os ajustamentos tarifários, com especial relevo, para os três últimos cujos valores só neste País, muito mais próximo do 3.º mundo do que da Europa, são permitidos. No País vizinho manda o Governo e como tal situações destas, que lesam gravemente os interesses do País estão acauteladas e, jamais, poderiam ocorrer.

Obviamente que existem soluções para o problema e que poderão passar por:

- Pura e simplesmente demitir o Regulador. Compramos energia há mais de 70 anos e nunca o fizemos em processo tão injusto, perverso, obscuro e incerto como agora.

- Passar o Regulador a constituir um órgão meramente consultivo e ser o Governo a decidir. Não teríamos de andar muito para copiar um bom e eficiente modelo. Como concorrer, em breve, com um País que apresenta distribuidores e regras do melhor que há na Europa?!

- Ter o Regulador o bom senso de alterar a actual proposta de revisão do Regulamento Tarifário em que os encargos resultantes da variação dos custos incorridos na aquisição de energia no ano n, fossem calculados no ano n+1 e repercutidos nas tarifas de venda a todos os clientes no ano n+1 (em suma, substituir, no processo actual, trimestre por ano e clientes finais de MAT, AT e MT por todos).

Com esta regra o que se conseguiria:

**Justiça:** Não obrigava que os pequenos distribuidores suportassem, com drástica redução da sua magra margem de comercialização, situação que depressa os conduzirá à asfixia e extinção (organizações com declaração de utilidade pública, com mais de 70 anos de existência e que sobreviveram à 2.ª guerra mundial, morrem agora à mão de um Regulador que não usou das mais elementares regras comerciais e de bom senso).

**Uniformidade:** Todos os clientes, de forma uniforme e, fundamentalmente, ~~proporcional~~, contribuem para aquilo que, de menos bom, ocorreu no sistema.

**Transparência:** Total. No Tarifário do ano n+2 (publicado no ano n+1) a ERSE informava, de forma transparente, os custos incorridos na aquisição dos combustíveis durante o ano n e como vai reflecti-los na tarifa de venda a todos os clientes do SEP no ano n+2, que se manterão inalteráveis ao longo do ano.

Onde já vimos estas palavras como **uniformidade, transparência?** Mas são só palavras ou, também, práticas?!

Outras disposições da proposta de regulamento poderiam merecer os nossos comentários. Optamos por não os produzir, no sentido de não dispersar a ERSE para aquilo que, segundo nossa convicção, é de importância vital para o País. Para nós é uma questão de vida ou de morte.

Rebordosa, 2005/05/09

O Director-Delegado da Cooperativa de Electrificação de Rebordosa A CELER, C.R.L.,

O Presidente da Direcção da Cooperativa A LORD, C.R.L.,

O Presidente da Direcção da Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais, C.R.L.,

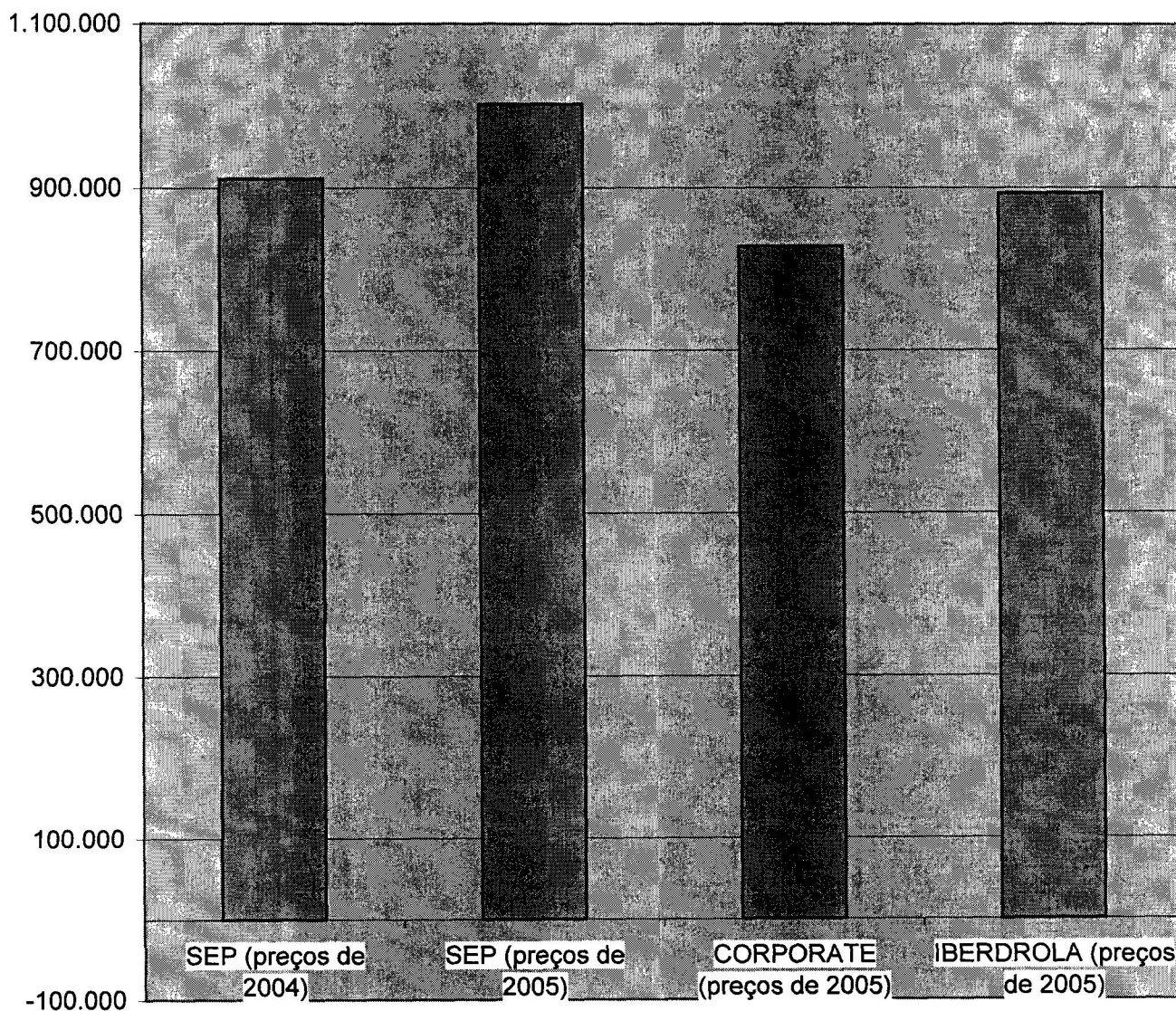
O Presidente da Cooperativa Eléctrica de Vilarinho, C.R.L.,

# MAPA COMPARATIVO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO DE ENERGIA

DESIGNAÇÃO	FACTURAÇÃO DO 1.º SEMESTRE	AGRAVAMENTOS		
		Em Euros	Em %	Por mês
SEP (preços de 2004)	910.928,07 €			
SEP (preços de 2005)	1.002.097,74 €	91.169,66 €	<b>10,01%</b>	15.194,94 €
CORPORATE (preços de 2005)	828.303,65 €	- 173.794,09 €	-17,34%	- 28.965,68 €
IBERDROLA (preços de 2005)	893.285,40 €	- 108.812,34 €	-10,86%	- 18.135,39 €

NOTA: Os preços da Corporate e da Iberdrola respeitam a contratos de clientes finais de MT no concelho de Paredes.

## VALOR DA FACTURAÇÃO DO 1.º SEMESTRE DE 2005



COOPERATIVA "A CELER" - FACTURAS DA EDP DO ANO DE 2005 - (A PREÇOS DE 2004)

MÊS	En. Vazio	En. Ponta	En. Cheia	En.Total 2005	En.Total 2004	SINAL 2005/2004	A(ENERGIA) 2005/2004	PHP	PC	VAL-FACTURA (€)	PREÇO 2005 (c€)	PREÇO 2004 (c€)	SINAL	AGRAV. (%)
JANEIRO	595.216	445.987	1.074.801	2.116.004	1.886.767	+	12,1	3.958,60	7.841,59	157.103,19	7,07	7,05	+	0,23
FEVEREIRO	578.448	464.546	1.104.641	2.147.635	2.153.368	-	0,3	3.992,43	7.835,48	159.991,04	7,09	7,07	+	0,35
MARÇO	551.513	443.479	1.047.836	2.042.828	2.058.488	-	0,8	3.947,57	7.826,62	153.843,53	7,17	7,10	+	0,96
ABRIL	677.176	497.620	1.229.007	2.403.803	2.403.803	+	0,0	3.459,98	7.840,33	173.389,71	6,87	6,77	+	1,48
MAIO	457.658	324.268	822.828	1.604.754	1.604.754	+	0,0	3.231,36	7.779,73	125.677,11	7,46	7,46	+	0,00
JUNHO	559.741	370.828	980.714	1.911.283	1.911.283	+	0,0	3.072,68	7.779,73	140.923,50	7,02	7,02	+	0,00
JULHO	0	0	0	0	1.797.097									
AGOSTO	0	0	0	0	2.242.834									
SETEMBRO	0	0	0	0	1.449.290									
OUTUBRO	0	0	0	0	2.082.594									
NOVEMBRO	0	0	0	0	1.940.676									
DEZEMBRO	0	0	0	0	2.564.341									
<b>TOTAL</b>	3.419.752	2.546.728	6.259.827	<b>12.226.307</b>	24.095.295	-	<b>49,3</b>	21.662,61	46.903,48	<b>910.928,07</b>	<b>7,10</b>	7,10	-	<b>0,02</b>

NOTA : Nos meses de Abri, Maio e Junho, para os quais ainda não há facturação, foi considerado o mesmo consumos dos meses homólogos do ano de 2004.

COOPERATIVA "A CELER" - FACTURAS DA EDP DO ANO DE 2005 (A PREÇOS DE 2005)

MÊS	En. Vazio	En. Ponta	En. Cheia	En.Total 2005	En.Total 2004	SINAL	Δ(ENERGIA) 2005/2004	PHP	PC	VAL.FACTURA (€)	PREÇO 2005 (c€)	PREÇO 2004 (c€)	SINAL	AGRAV. (%)
JANEIRO	595.216	445.987	1.074.801	2.116.004	1.886.767	+	12,1	3.958,60	7.841,59	170.818,05	7,69	7,05	+	8,98
FEVEREIRO	578.448	464.546	1.104.641	2.147.635	2.153.368	-	0,3	3.992,43	7.835,48	175.031,93	7,76	7,07	+	9,78
MARÇO	551.513	443.479	1.047.836	2.042.828	2.058.488	-	0,8	3.947,57	7.826,62	168.190,36	7,84	7,10	+	10,38
ABRIL	677.176	497.620	1.229.007	2.403.803	2.403.803	+	0,0	3.459,98	7.840,33	192.783,96	7,64	6,77	+	12,83
MAIO	457.658	324.268	822.828	1.604.754	1.604.754	+	0,0	3.231,36	7.779,73	138.861,98	8,24	7,46	+	10,49
JUNHO	559.741	370.828	980.714	1.911.283	1.911.283	+	0,0	3.072,68	7.779,73	156.411,45	7,79	7,02	+	10,99
JULHO	0	0	0	0	1.797.097									
AGOSTO	0	0	0	0	2.242.834									
SETEMBRO	0	0	0	0	1.449.290									
OUTUBRO	0	0	0	0	2.082.594									
NOVEMBRO	0	0	0	0	1.940.676									
DEZEMBRO	0	0	0	0	2.564.341									
<b>TOTAL</b>	3.419.752	2.546.728	6.259.827	12.226.307	24.095.295	-	49,3	21.662,61	46.903,48	1.002.097,74	7,81	7,10	+	9,99

NOTA : Nos meses de Abri, Maio e Junho, para os quais ainda não há facturação, foi considerado o mesmo consumos dos meses homólogos do ano de 2004.



COOPERATIVA "A CELEF" - FACTURAS DA EDP DO ANO DE 2005 (PREÇOS CORPORATE)

MÉS	En. Vazio	En. Ponta	En. Cheia	En.Total 2005	En.Total 2004	SINAL	Δ(ENERGIA) 2005/2004	PHP	PC	VAL.FACTURA (€)	PREÇO 2005 (c€)	PREÇO 2004 (c€)	SINAL	AGRAV. (%)
JANEIRO	595.216	445.987	1.074.801	<b>2.116.004</b>	1.886.767	+	<b>12,1</b>	3.958,60	7.841,59	143.935,26	<b>6,48</b>	7,05	-	<b>8,17</b>
FEVEREIRO	578.448	464.546	1.104.641	<b>2.147.635</b>	2.153.368	-	<b>0,3</b>	3.992,43	7.835,48	146.094,74	<b>6,48</b>	7,07	-	<b>8,37</b>
MARÇO	551.513	443.479	1.047.836	<b>2.042.828</b>	2.058.488	-	<b>0,8</b>	3.947,57	7.826,62	140.346,33	<b>6,54</b>	7,10	-	<b>7,89</b>
ABRIL	677.176	497.620	1.229.007	<b>2.403.803</b>	2.403.803	+	<b>0,0</b>	3.459,98	7.840,33	156.449,55	<b>6,20</b>	6,77	-	<b>8,43</b>
MAIO	457.658	324.268	822.828	<b>1.604.754</b>	1.604.754	+	<b>0,0</b>	3.231,36	7.779,73	113.298,79	<b>6,72</b>	7,46	-	<b>9,85</b>
JUNHO	559.741	370.828	980.714	<b>1.911.283</b>	1.911.283	+	<b>0,0</b>	3.072,68	7.779,73	128.178,98	<b>6,39</b>	7,02	-	<b>9,04</b>
JULHO	0	0	0	<b>0</b>	1.797.097									
AGOSTO	0	0	0	<b>0</b>	2.242.834									
SETEMBRO	0	0	0	<b>0</b>	1.449.290									
OUTUBRO	0	0	0	<b>0</b>	2.082.594									
NOVEMBRO	0	0	0	<b>0</b>	1.940.676									
DEZEMBRO	0	0	0	<b>0</b>	2.564.341									
<b>TOTAL</b>	<b>3.419.752</b>	<b>2.546.728</b>	<b>6.259.827</b>	<b>12.226.307</b>	<b>24.095.295</b>	<b>-</b>	<b>49,3</b>	<b>21.662,61</b>	<b>46.903,48</b>	<b>828.303,65</b>	<b>6,45</b>	<b>7,10</b>	<b>-</b>	<b>9,09</b>

NOTA : Nos meses de Abri, Maio e Junho, para os quais ainda não há facturação, foi considerado o mesmo consumos dos meses homólogos do ano de 2004.

COOPERATIVA "A CELÍ" - FACTURAS DA EDP DO ANO DE 2005 (PREÇOS IBERDROLA)

MÊS	En. Vazio	En. Ponta	En. Cheia	En. Total 2005	En. Total 2004	SINAL	Δ(ENERGIA) 2005/2004	PHP	PC	VAL.FACTURA (€)	PREÇO 2005 (€)	PREÇO 2004 (€)	SINAL	AGRAV. (%)
JANEIRO	595.216	445.987	1.074.801	<b>2.116.004</b>	1.886.767	+	<b>12,1</b>	3.958,60	7.841,59	155.186,63	<b>6,98</b>	7,05	-	<b>0,99</b>
FEVEREIRO	578.448	464.546	1.104.641	<b>2.147.635</b>	2.153.368	-	<b>0,3</b>	3.992,43	7.835,48	157.591,40	<b>6,99</b>	7,07	-	<b>1,16</b>
MARÇO	551.513	443.479	1.047.836	<b>2.042.828</b>	2.058.488	-	<b>0,8</b>	3.947,57	7.826,62	151.282,96	<b>7,05</b>	7,10	-	<b>0,72</b>
ABRIL	677.176	497.620	1.229.007	<b>2.403.803</b>	2.403.803	+	<b>0,0</b>	3.459,98	7.840,33	169.209,16	<b>6,70</b>	6,77	-	<b>0,97</b>
MAIO	457.658	324.268	822.828	<b>1.604.754</b>	1.604.754	+	<b>0,0</b>	3.231,36	7.779,73	121.788,30	<b>7,23</b>	7,46	-	<b>3,09</b>
JUNHO	559.741	370.828	980.714	<b>1.911.283</b>	1.911.283	+	<b>0,0</b>	3.072,68	7.779,73	138.226,95	<b>6,89</b>	7,02	-	<b>1,91</b>
JULHO	0	0	0	<b>0</b>	1.797.097									
AGOSTO	0	0	0	<b>0</b>	2.242.834									
SETEMBRO	0	0	0	<b>0</b>	1.449.290									
OUTUBRO	0	0	0	<b>0</b>	2.082.594									
NOVEMBRO	0	0	0	<b>0</b>	1.940.676									
DEZEMBRO	0	0	0	<b>0</b>	2.564.341									
<b>TOTAL</b>	<b>3.419.752</b>	<b>2.546.728</b>	<b>6.259.827</b>	<b>12.226.307</b>	<b>24.095.295</b>	<b>-</b>	<b>49,3</b>	<b>21.662,61</b>	<b>46.903,48</b>	<b>893.285,40</b>	<b>6,96</b>	<b>7,10</b>	<b>-</b>	<b>1,96</b>

NOTA : Nos meses de Abri, Maio e Junho, para os quais ainda não há facturação, foi considerado o mesmo consumos dos meses homólogos do ano de 2004.

Evolução dos preços de aquisição de energia, no ano de 2004, em consequência dos ajustes trimestrais na opção MT - TH - LU

Período	Tipo de energia	Valor fixado pelo tarifário	Valor fixado pelo ajuste trimestral	Distribuição do consumo/período		Agravamento trimestral	Distribuição do consumo (trimestre/ano) (1)	Agravamento reportado ao ano
				tarifário (WP, WC, WV)	trimestral			
I	WP	0,0856	0,0847	21,2%	-1,85%	25,31%	-0,5%	
	WC	0,0512	0,0503	51,4%				
	WV	0,0339	0,0330	27,4%				
II	WP	0,0899	0,0882	20,2%	-3,21%	24,57%	-0,8%	
	WC	0,0534	0,0518	51,2%				
	WV	0,0354	0,0338	28,6%				
III	WP	0,0899	0,0899	19,2%	0,00%	22,78%	0,0%	
	WC	0,0534	0,0534	49,3%				
	WV	0,0354	0,0354	31,5%				
IV	WP	0,0856	0,0879	20,6%	4,59%	27,34%	1,3%	
	WC	0,0512	0,0534	50,9%				
	WV	0,0339	0,0361	28,5%				
<b>Agravamento anual resultante dos ajustes trimestrais</b>								<b>-0,003%</b>

Evolução dos preços de aquisição de energia, no ano de 2005, em consequência dos ajustes trimestrais na opção MT - TH - LU

Período	Tipo de energia	Valor fixado pelo tarifário	Valor fixado pelo ajuste trimestral	Distribuição do consumo/período tarifário (WP, WC, WV)	Agravamento		Agravamento reportado ao semestre
					trimestral	(trimestre/ano) (1)	
I	WP	0,0876	0,0917	21,2%	8,07%	25,31%	2,042%
	WC	0,0525	0,0565	51,4%			
	WV	0,0347	0,0387	27,4%			
II	WP	0,0921	0,0966	20,2%	8,40%	24,57%	2,064%
	WC	0,0547	0,0590	51,2%			
	WV	0,0363	0,0406	28,6%			
III	WP	0,0921	AINDA NÃO				
	WC	0,0547	CONHECIDOS				
	WV	0,0363					
IV	WP	0,0876	AINDA NÃO				
	WC	0,0525	CONHECIDOS				
	WV	0,0347					
<b>Agravamento acumulado resultante dos ajustes trimestrais</b>							<b>4,106%</b>

(1) - Foi adotada a distribuição trimestral do ano de 2004.